



<u>DECISÃO N.º</u>	02/2011
PAT N.º	2008 – 7ª URT – PROTOCOLO SET 352426-9
<u>AUTO DE INFR. N.º</u>	0470/7ª URT, de 07.05.2008
AUTUADA	FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO
ENDEREÇO	Rua João Bezerra da Fonseca, 124-DNER-Santa Cruz--RN
AUTUANTES	Jacqueline Neves Gomes, mat. 87963, e Francisco Tavares de Souza, mat. 900583
DENÚNCIAS	Ocorrência– Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, parte integrante deste auto.

EMENTA:

FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DE NOTAS FISCAIS.

1. Cruzamento de informações do SINTEGRA com livro Registro de Entradas apontou falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias.
2. Apesar de SINTEGRA ter validade legal e informações totais sobre as transações, contribuinte alegou cerceamento à defesa pela falta da juntada dos documentos.
3. Após diligências, fornecedores juntaram cópias das notas fiscais, declarações e outros documentos comprovando as transações.
4. Infringência e penalidade prevêem apenas multa regulamentar, não tratando de eventual cobrança de ICMS
5. **Ação fiscal procedente em parte.**

1. O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Depreende-se do Auto de Infração n.º 00639, da 3ª URT, de 04 de novembro de 2008, que a empresa acima epígrafada, qualificada nos autos, infringiu o art. 150, inciso XIII, c/c artigos 108 e 609, todos do Decreto 13.640/97, pela falta de



escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

A falta detectada levou à proposta de penalidade prevista no art. 340, inc. III, alínea "F", do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 73.411,62 (setenta e três mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo do ICMS devido, no valor de R\$ 1.925,75 (hum mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 75.337,37 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente.

Juntados relatório, demonstrativo, consultas do contribuinte e do SINTEGRA, e de livro fiscal do contribuinte.

A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia apresentada, no prazo regulamentar, alega a atuada, sucintamente, o que se segue:

1- Preliminarmente, afirma que a "entrega da defesa fora do prazo legal foi autorizada pelo sr. Diretor da 3ª Unidade de Tributação", pela necessidade de maior tempo para verificar a documentação necessária; alegando também, ainda preliminarmente, que a falta de notificação e intimação representa o descumprimento do devido processo legal e da isonomia tributária.

2- Requer a nulidade pela falta de autorização de quem lavrou o auto de infração, extrapolação do prazo de fiscalização e falta de termo de início e de término de fiscalização.

3- Que a falta de anexação de cópias das notas fiscais representa um cerceamento à defesa, não havendo provas de que as mercadorias foram adquiridas e recebidas pela atuada, já que o ônus da prova cabe a quem acusa.

Pelo que, requer a nulidade total do auto de infração e a improcedência do processo, ou então, que sejam feitas todas as notificações devidas, constantes dos artigos 337, § 3º, e 341, § 2º, vigentes à época dos fatos geradores, para que possa gozar dos direitos legais previstos.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular do p.p., os atuantes asseveram que:

1- Que a empresa não cumpriu os prazos legais, e a impugnação fora do prazo não instaura o litígio.

2- Sobre o pedido de nulidade, com alegação de falta de intimação,



alega o autuante que houve contato permanente com o contribuinte sobre a fiscalização, anexando cópia do recebimento de documentos, não cabendo alegação de que não tinha ciência dos fatos.

3- Quanto à extrapolação dos prazos, pede a conferência das datas da intimação (18/09/2008), o recebimento da documentação, que deu-se em 30/09/2008, atentando que da data do recebimento da documentação e da geração do auto de infração, lavrado em 04/11/2008, não se passaram 60 dias, e que apesar de a ordem de serviço ter sido aberta em 14/7/2004 só em 18/09/2008 foi gerada a intimação, e que a partir daí é que passa a contar o tempo para conclusão da ação.

4- Sobre eventual falta de notificação, que a ação foi iniciada quando da geração da intimação, e não quando a ordem de serviço foi aberta, perdendo assim a espontaneidade quanto ao benefício requerido para reduções; tendo havido, ao contrário do apregoadado pelo contribuinte, a lavratura dos termos da ação no livro de Ocorrências, anexado aos autos.

5- Que as notas fiscais não registradas foram obtidas pelo relatório do SINTEGRA, a partir das informações dos contribuintes, e nas diligências junto aos fornecedores as transações foram comprovadas, com declarações e juntada de cópias das notas fiscais.

Pelo que, requerem a manutenção integral do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.53) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

2. O MÉRITO

Versa o presente processo sobre eventual falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais. A denúncia partiu do confronto das informações constantes nos cadastros do Fisco, sobretudo o registro das notas fiscais de entrada verificados nos postos fiscais, as constantes no SINTEGRA, um sistema integrado de informações fisco-contábeis, com os registros do livro Registro de Entradas do contribuinte.

Inicialmente, cumpre registrar que o processo apresenta alguns fatos que chamam atenção, em relação ao que se consideraria um curso normal dos feitos. Uma das curiosidades é a "Certidão de Tempestividade", de fl. 56, atestando que a empresa, devidamente intimada, "apresentou fora do prazo" a defesa, documento anexado após o "Termo de Revelia" de fl. 55. Alega o defendente que gozava de uma concessão especial concedida pelo diretor da unidade regional de tributação. Entende-



se que não haveria competência para tal regalia, e que assim não teria sido instaurado o litígio, devendo o julgamento ocorrer à revelia, na própria instância administrativa.

Mas como chegou a este órgão julgador, vamos analisar a defesa, aplicando-se também o princípio da isonomia, uma vez que aparente anomalia também é registrável em relação ao Fisco, a julgar pelo fato de que após a Ordem de Serviço de fl. 02 dos autos, datada de 14 de julho de 2004, o documento seguinte juntado aos autos é o Relatório de Fiscalização, de fls. 03 e 04, datado de 29 de outubro de 2008.

Em sua defesa, alega preliminarmente o contribuinte que haveria a nulidade do processo pela falta de notificação e intimação, para quitação da penalidade com desconto, ferindo o princípio da isonomia tributária, subtração que macularia o devido processo legal. Para saneamento de eventual postulado, foi novamente o contribuinte intimado, suprindo-se a lacuna por ele evocada, conforme despacho de fls. 194 e 195, regalia ignorada pelo contribuinte, conforme ciência de fl. 197 verso, revelando-se aparentemente apenas uma manobra procrastinatória por parte do autuado, que além de tudo, ao entrar com defesa, entende-se, abriu mão do direito de pagar a multa com redução.

Alega também ter havido a “falta de autorização de quem lavrou o auto de infração, extrapolação do prazo para fiscalização e falta de termo de início e término da fiscalização”, fatos que também levariam à nulidade absoluta do processo. Quanto ao prazo para encerramento da fiscalização, embora houvesse uma ordem de serviço em aberto, já há muito tempo, anomalia já registrada, os dados da Ação Fiscal, conforme documento de fl. 68, registram que somente em 18/09/2008 foi gerada intimação para apresentação dos documentos que permitiriam a fiscalização. Também foi registrada a troca de auditor fiscal, em 24/09/2008, para agilizar a ação fiscal, fato que entende-se como normal, para a solução de continuidade do serviço público, já que seus agentes podem ser transferidos ou impedidos, ainda que momentaneamente (férias, doenças, licenças, etc.), para fins de prosseguimento da fiscalização iniciada.

Como a documentação requerida (ou parte dela) só foi entregue em 30/09/2008, conforme Guia de Tramitação de fl. 66, entende-se que a lavratura do auto de infração ocorreu dentro do prazo legal, pelo entendimento de que não estaria em curso a fiscalização propriamente dita sem a intimação e apresentação dos livros e documentos que a embasariam, devendo o prazo ser contado a partir da intimação legalmente válida.

Quanto ao mérito do feito, reclama o defendente que houve o cerceamento a seu direito de defesa, porque em relação aos documentos fiscais mencionados, não teria havido a juntada das cópias das notas fiscais, não ficando demonstrada a existência das operações que não teriam sido registradas.

Sobre esse aspecto, entende-se que o SINTEGRA é um instrumento válido para todos os fins, já que fruto de convênio entre todos os órgãos fazendários estaduais do país, pelo qual os contribuintes informam aos Fiscos estaduais as transações feitas entre os contribuintes das várias unidades federativas.

Inicialmente, registra-se que mesmo apenas uma relação nominal, já que em nome do princípio da economia processual evita-se a juntada desnecessária de cópias de documentos, a relação tem validade para os fins a que se destina, permitindo o acesso ao contraditório e amplo direito de defesa. Isso porque são discriminados os números, valores dos documentos e dos impostos destacados, nas



notas fiscais, e o CNPJ e unidade federativa do emitente, além da data de emissão e do Código Fiscal da Operação (CFOP).

Ou seja, entende-se que não só não são dados que poderia o agente fiscal inventar de sua cabeça, como permite ao contribuinte saber exatamente do que é acusado, permitindo defender-se, como também comprovar que teria havido, se for o caso, o registro dos documentos a ele destinados, segundo informam os fornecedores.

Mesmo assim, para que não pairassem dúvidas, foram os informantes intimados a apresentar cópias dos documentos, o que não só foi feito, como foram juntadas também declarações das vendas e dos recebimentos por parte da autuada, como cópia dos livros Razão analítico e de recibos e outros documentos, sempre atestando a ocorrência das transações, conforme documentos de fls. 74 e seguintes.

Isto posto, fica constatada a conduta delituosa por parte da autuada. Apesar disso, deixa-se de acionar o ministério público, para apuração de eventual conduta penal inidônea, pelo fato de entender-se como uma omissão escusável o “esquecimento” do devido registro no livro próprio, sobretudo pelo fato de que a quase totalidade das aquisições ter se dado pelo regime de substituição tributária, em que eventual sonegação de tributos é minimizada pela sistemática da cobrança.

Sobre esse aspecto, entende-se também que não é possível a cobrança de eventual diferença de imposto devido, nestes autos, uma vez que a ocorrência da infringência trata apenas da falta de registro dos documentos, e a penalidade citada cuida apenas de multa acessória, não se cogitando em cobrança de ICMS.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar totalmente o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R\$ 73.411,62 (setenta e três mil, quatrocentos e onze reais e sesenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente.

Recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme preceitua o artigo 114 do decreto 13.796/98, e remeto os autos à unidade de origem, para ciência das partes e adoção das providências cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 28 de janeiro de 2011

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-7, mat. 151.238-2